



## Coletânea da Jurisprudência

**Processo T-125/16**

**Firma Léon Van Parys NV  
contra  
Comissão Europeia**

«União aduaneira — Importação de bananas provenientes do Equador — Cobrança *a posteriori* de direitos de importação — Pedido de dispensa do pagamento de direitos de importação — Decisão adotada na sequência da anulação de uma decisão anterior pelo Tribunal Geral — Prazo razoável»

Sumário — Acórdão do Tribunal Geral (Quarta Secção) de 11 de dezembro de 2017

- 1. Recurso de anulação — Atos suscetíveis de recurso — Atos que produzem efeitos jurídicos vinculativos — Apreciação desses efeitos de acordo com a substância do ato*  
*(Artigo 263.º TFUE)*
- 2. Recurso de anulação — Competência do juiz da União — Pedidos destinados a obter um acórdão declaratório — Inadmissibilidade*  
*(Artigo 263.º TFUE)*
- 3. Recurso de anulação — Acórdão de anulação — Efeitos — Obrigação de adotar medidas de execução — Alcance — Decisão não tendo necessariamente que ter os mesmos fundamentos que figuram no ato anulado*  
*(Artigo 266.º TFUE)*
- 4. Recurso de anulação — Acórdão de anulação — Efeitos — Adoção de medidas de execução — Prazo razoável — Critérios de apreciação*  
*(Artigo 266.º TFUE)*
- 5. Recurso de anulação — Acórdão de anulação — Efeitos — Obrigação de adotar medidas de execução — Reabertura do processo na fase da irregularidade constatada — Admissibilidade*  
*(Artigo 266.º TFUE)*
- 6. Recurso de anulação — Acórdão de anulação — Efeitos — Anulação parcial de uma decisão da Comissão relativa a um pedido de dispensa do pagamento de direitos de importação — Obrigação de adotar uma nova decisão — Alcance*  
*(Artigo 266.º TFUE; Regulamento n.º 2454/93 da Comissão, artigo 907.º)*

7. *Recurso de anulação — Acórdão de anulação — Efeitos — Adoção de medidas de execução — Prazo razoável — Anulação parcial de uma decisão da Comissão relativa a um pedido de dispensa do pagamento de direitos de importação — Adoção extemporânea de uma nova decisão — Violação do princípio do prazo razoável — Consequências*

(Artigo 266.º TFUE; Regulamento n.º 2454/93 da Comissão, artigo 907.º)

1. V. texto da decisão.

(cf. n.º 41)

2. V. texto da decisão.

(cf. n.º 44)

3. O artigo 266.º TFUE só obriga a instituição de que o ato anulado emana nos limites do que é necessário para garantir a execução do acórdão de anulação. Neste sentido, essa disposição impõe à instituição em causa que evite que qualquer ato destinado a substituir o ato anulado enferme de irregularidades iguais às identificadas no referido acórdão. No entanto, as instituições dispõem de um amplo poder de apreciação para decidir sobre os meios a utilizar para tirar as consequências de um acórdão de anulação ou de invalidação, sendo certo que esses meios devem estar em conformidade com a parte decisória do acórdão em causa e com os fundamentos em que necessariamente se baseia.

Com efeito, a instituição em causa é livre de determinar o fundamento que considera mais relevante para fundamentar a sua decisão, sem que um eventual erro cometido na escolha desse fundamento possa impedi-la de se basear posteriormente num fundamento que poderia ter invocado no ato anulado. A este propósito, o facto de um fundamento não ter sido invocado no âmbito do ato anulado não impede em nada a instituição de o invocar na decisão destinada a substituir esse ato, uma vez que o autor de um ato anulado pode invocar, na sua nova decisão, fundamentos diversos daqueles em que tinha fundamentado a sua primeira decisão.

(cf. n.ºs 49, 59 e 60)

4. V. texto da decisão.

(cf. n.º 51)

5. A menos que a irregularidade constatada tenha ferido de nulidade a totalidade do processo, as instituições em causa podem, para aprovar um ato que substitui um ato anterior anulado ou invalidado, reabrir o processo na fase em que a irregularidade foi cometida.

(cf. n.º 52)

6. Na sequência da anulação parcial, pelo juiz da União, de uma decisão da Comissão relativa a um pedido de dispensa do pagamento de direitos de importação, a Comissão está obrigada a reexaminar os elementos do processo e a adotar uma nova decisão sobre o referido pedido, para sanar a irregularidade verificada. Ao fazê-lo, está obrigada a tomar em consideração todos os elementos de facto e de direito disponíveis no momento da adoção do ato. A obrigação da Comissão de preparar uma decisão com toda a diligência necessária e de adotar a sua decisão com base em todos os dados que possam ter influência no resultado decorre nomeadamente do princípio da boa administração, do princípio da legalidade e do princípio da igualdade de tratamento. Nestas circunstâncias, não se pode censurar a Comissão por ter considerado que devia reiniciar o inquérito e completar o processo.

Por outro lado, não se pode alegar validamente que, na sequência da anulação parcial da primeira decisão com efeitos *ex tunc*, a Comissão tinha apenas cinco dias para adotar uma decisão sobre o pedido de dispensa de pagamento, para respeitar o prazo de preclusão de nove meses previsto no artigo 907.º do Regulamento n.º 2454/93, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário. Com efeito, o prazo de nove meses previsto por esta disposição não é aplicável no âmbito de um processo reaberto nos termos do artigo 266.º TFUE.

(cf. n.ºs 54 a 56 e 62)

7. A violação do princípio do respeito do prazo razoável não justifica, regra geral, a anulação da decisão tomada no termo de um procedimento administrativo. Com efeito, só quando o decurso excessivo do tempo for suscetível de ter incidência no próprio conteúdo da decisão adotada no termo do procedimento administrativo é que o desrespeito do princípio do prazo razoável afeta a validade do procedimento administrativo.

A este respeito, é certo que o sistema instaurado, em especial o prazo de nove meses previsto pelo artigo 907.º do Regulamento n.º 2454/93, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário, já não vincula a Comissão no âmbito do procedimento iniciado nos termos do artigo 266.º TFUE. No entanto, também é certo que, ao adotar a decisão destinada a substituir a decisão anulada sem respeitar um prazo razoável, a Comissão não observa as garantias previstas pelo Regulamento n.º 2454/93 e priva a pessoa interessada do efeito útil deste regulamento, da possibilidade de obter uma decisão nos prazos previstos e da garantia de obter uma decisão favorável em caso de falta de resposta nesses prazos.

Por conseguinte, ao adotar a decisão destinada a substituir a decisão anulada 34 meses após a prolação do acórdão de anulação, a Comissão viola o princípio do prazo razoável, o que constitui um fundamento de anulação da segunda decisão.

(cf. n.ºs 82, 91 a 93)